

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2025

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para estabelecer categorial social para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

**Autora:** Deputado ARTHUR LIRA

**Relator:** Deputado HENDERSON PINTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.620/2025, de autoria do Deputado Arthur Lira, altera a Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), para incluir a previsão de uma categoria social dentro do regime de cobrança pelo uso dos recursos hídricos. A proposta destina-se a grupos familiares de baixa renda e projetos públicos de irrigação de interesse social, permitindo a aplicação de critérios diferenciados, inclusive isenção parcial ou total da cobrança.

Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), existem no Brasil mais de 138 mil usuários cadastrados sujeitos à cobrança pelo uso da água, abrangendo atividades de irrigação, indústria, abastecimento público, mineração e outros usos. A atual política tarifária, entretanto, não diferencia grupos vulneráveis, o que gera efeitos regressivos sobre famílias de baixa renda e pequenos produtores irrigantes.

Dados de 2024 do IBGE mostram que cerca de 32 milhões de brasileiros vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, muitos deles em regiões onde a irrigação familiar é essencial para sua segurança alimentar.



Os perímetros irrigados de caráter social geridos, sobretudo por órgãos como a Codevasf e o DNOCS atendem mais de 120 mil famílias no Nordeste e Norte, regiões que apresentam os menores índices de desenvolvimento humano do País.

O projeto de lei reconhece a necessidade de corrigir distorções sociais na política de recursos hídricos e de alinhar seu desenho institucional aos princípios constitucionais de equidade, redução das desigualdades e promoção do desenvolvimento sustentável.

O projeto foi Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.620/2025 apresenta importante inovação ao propor a criação de uma categoria social no âmbito da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conferindo tratamento diferenciado a usuários de baixa renda, agricultores familiares e projetos públicos de irrigação com finalidade social. A medida busca corrigir distorções existentes na Política Nacional de Recursos Hídricos ao reconhecer que o instrumento de cobrança, embora essencial para a gestão sustentável da água, não pode desconsiderar as profundas desigualdades socioeconômicas que marcam o território brasileiro. Ao permitir que famílias vulneráveis, produtores familiares e empreendimentos



públicos voltados à inclusão produtiva possam ser isentos parcial ou totalmente da cobrança, o projeto corrige assimetrias e promove justiça social.

A água é insumo indispensável à dignidade humana, à produção de alimentos e ao desenvolvimento rural, sobretudo em regiões marcadas pela irregularidade climática. Segundo estudos da ANA e da FAO, o acesso à irrigação pode aumentar em até 300% a produtividade agrícola familiar e reduzir significativamente a insegurança alimentar. Nas regiões Norte e Nordeste, mais de 120 mil famílias dependem de perímetros irrigados mantidos por instituições como a Codevasf e o DNOCS, que desempenham papel central na promoção da inclusão produtiva, no combate à pobreza e na geração de renda. A cobrança indiscriminada pelo uso dos recursos hídricos, sem diferenciação entre pequenos agricultores e grandes usuários industriais, pode comprometer a sobrevivência dessas famílias e reduzir os efeitos positivos dessas políticas públicas.

Dados do IPEA mostram que a cobrança não diferenciada pode representar perda de até 12% da renda anual de pequenos irrigantes do semiárido, enquanto o impacto financeiro para grandes usuários é proporcionalmente inferior. O modelo atual, portanto, acaba sendo regressivo, onerando mais quem menos pode pagar. O projeto em análise corrige essa distorção ao permitir que critérios socioeconômicos sejam incorporados à definição da tarifa hídrica, garantindo coerência entre o princípio da sustentabilidade ambiental e os valores constitucionais de justiça distributiva e redução das desigualdades.

A proposição também está alinhada às melhores práticas internacionais. Países como México, Chile e Índia já adotam regimes tarifários diferenciados para pequenos usuários e agricultores familiares, com resultados positivos na redução da inadimplência, no aumento da regularização do uso da água e na sustentabilidade econômica dos sistemas de gestão. A experiência comparada reforça que a adoção de tarifas sociais não compromete a arrecadação global do setor; ao contrário, amplia a adesão voluntária e reforça a governança hídrica. No caso brasileiro, segundo a ANA, o impacto financeiro de uma categoria social representaria menos de 3% da arrecadação total, não afetando a capacidade de investimento do sistema.



Além do aspecto econômico, a proposta tem forte consonância com o imperativo ambiental. Ao garantir que agricultores familiares tenham meios de manter sua subsistência sem serem penalizados de forma desproporcional, favorece-se o cumprimento das normas ambientais e o uso racional da água. Usuários vulneráveis deixam de ser empurrados à informalidade, contribuindo para maior controle, monitoramento e preservação dos recursos hídricos. Assim, o projeto não apenas promove justiça social, mas também fortalece os objetivos ambientais e a eficácia da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Por todas essas razões, a aprovação do Projeto de Lei nº 4.620/2025 representa avanço significativo na construção de um sistema de gestão hídrica mais justa, sustentável e compatível com a realidade social brasileira. A medida concilia desenvolvimento econômico, proteção ambiental e equidade, princípios que devem nortear a formulação das políticas públicas do País.

Pelo exposto, reconhecendo o mérito da proposta, **voto pela aprovação do PL nº 4.620, de 2025.**

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado HENDERSON PINTO  
Relator

